



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Senhor(a) Vereador(a) Edílio Dall’Agnol – Relator(a) do Veto ao Projeto de Lei nº 108/2020, que institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a “Festa Julina”.

Parecer 375/2020

I. Da Consulta

01. Vem para análise veto integral aposto pelo Poder Executivo ao conteúdo do Projeto de Lei nº 108/2020, que institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município a *Festa Julina*.
02. Em suas razões de veto o Executivo aduziu, em síntese, que a matéria deflagraria ofensa aos princípios da igualdade e da impessoalidade, encartados no art. 5º e art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei Federal 8.666, de 21/06/1993, denominada Lei de Licitações, evidenciando, portanto, a necessidade em se reconhecer a ilegalidade da proposta.

II. Análise Jurídica

03. Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.
04. De qualquer forma, não rara as vezes, uma matéria atinge interesses não limitados exclusivamente à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, ainda que de forma indireta, a atender o interesse de outros municípios localizados na área da circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes que formam o pacto federativo.
05. Conquanto não haja uma enumeração constitucional taxativa do que venham a ser os denominados “assuntos de interesse local”, é válido dizer que os assuntos afetos à competência



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

do Município poderão ser identificados a partir do pressuposto de que a matéria tem predominância na esfera local, sob pena de o Município exorbitar da competência que constitucionalmente lhe resta assegurada. Em resumo, a existência do interesse eminentemente local é condição *sine qua non* para a configuração da competência legislativa municipal, sendo necessário observar caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

06. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo orientações da Lei Maior, confere ao Município a competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua em seu inciso I, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

07. No tocante ao processo legislativo, importante registrarmos que a Constituição Federal de 1988 a ele se refere como matéria de ordem pública. Assim, no processo legislativo, bem como em qualquer outro processo, faz-se imprescindível a fiel observância do devido *processo legal*, nos moldes que proclama a Carta Magna, até porque, o desrespeito ao processo legislativo se traduz em uma vicissitude grave, capaz de abalar a integridade da norma, a partir do reconhecimento pelo Chefe do Executivo, mediante veto, seja pelo Poder Judiciário, mediante exercício do controle de constitucionalidade.

08. No caso, de salientarmos que a matéria versada na proposta não guardava conteúdo reservado *exclusivamente* ao Chefe do Poder Executivo, razão porque a proposta poderia ter origem, isto é, iniciativa perante esta Casa, sem que isso levasse à ofensa ao princípio da separação dos poderes ou usurpação de competência do Poder Legislativo.

09. Todavia, em que pese as razões de cunho social e beneficente acostadas em sede de justificativa, o fato é que a proposta não abordava conteúdo qualificado por um interesse exclusivamente *local*.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10. Dessa forma, somado aos fundamentos apresentados em sede de veto apostado pelo Executivo, o fato é que a matéria carece de um relevante interesse público, tal como aludido na Lei 9.784/95, que estabelece à Administração o dever de obediência ao princípio da finalidade, do interesse público e da eficiência, sendo absolutamente vedada a promoção, bem como o estabelecimento de preferência em favor de particulares.

III. Conclusão

11. Assim, considerando que as razões apontadas pelo Chefe do Poder Executivo se sustentam em princípios constitucionais de ordem pública, o presente parecer é pela manutenção do veto, salvo entendimento divergente adotado por este Poder, nos termos que preconiza o §4º do art. 66 da Constituição, combinado com o §5º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Foz do Iguaçu, 09 de dezembro de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560